AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.844 - MS (2019/0099691-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	LINDOMAR DOS REIS GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ALEGADAMENTE VIOLADOS. DECISÃO RECONSIDERADA. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por LINDOMAR DOS REIS GOMES contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial defensivo em razão do óbice contido na Súmula n.º 284/STF (fls. 238-239).

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que a petição do recurso especial definiu com precisão os dispositivos de lei federal contrariados – art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, c.c. o art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal –, razão pela qual não se verifica a alegada deficiência na fundamentação.

Ademais, reiteram-se as razões do recurso especial, nas quais se postula a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço.

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial defensivo.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Nicolao Dino, opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 261-263).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o recurso especial defensivo apontou de forma precisa os dispositivos de lei federal alegadamente violados, quais sejam "*o art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal e 395, II e III, do Código de Processo Penal*" (fl. 149). Portanto, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do mérito do apelo nobre.

No caso, o Tribunal estadual afastou a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, no qual foram depredadas instalações utilizadas pela Guarda Municipal, pois "*o dano, embora tenha causado pequeno prejuízo econômico, atingiu direta e concretamente a população, porquanto lesionou patrimônio público, não se podendo falar em mínima ofensividade da conduta*" (fl. 135).

Além disso, a Corte local igualmente salientou que "*não está presente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, uma vez que, em consulta ao SAJ, nota-se que o recorrido ostenta diversos registros criminais, o que configura habitualidade delitiva, obstando o reconhecimento da atipicidade material do fato*" (fl. 135).

Com efeito, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual consolidou-se no sentido de que "*a figura típica do delito previsto no **art. 163, § único, III, do Código Penal** cuida-se de conduta que provoca lesão a bem jurídico de relevante valor social, afetando toda a coletividade, **razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância***" (AgRg no AREsp 1.006.934/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2017, sem grifos no original).

No mesmo sentido:

> "*CONSTITUCIONAL E PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO. INSIGNIFICÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA DO PATRIMONIALIDADE. DANO A DELEGACIA DE POLÍCIA. VULNERAÇÃO DE BOM FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.* WRIT *NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> *5. A conduta de destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia, restrita ao tipo simples do crime de dano, afronta unicamente o patrimônio privado, sendo plenamente possível o reconhecimento de sua*

atipicidade material. Entrementes, nos termos do art. 163, parágrafo único, do Código Penal, o crime de dano qualificado porta acréscimo substancial de reprovabilidade, diante da maior periculosidade dos meios utilizados (incisos I e II), a maior relevância social de seu objeto atingido (inciso III) ou pelas consequências para a vítima e mesquinhez do motivo (inciso IV). ***Nas hipóteses de dano qualificado, independente do valor patrimonial do bem, havendo transcendência do bem jurídico patrimonial, atingindo bens jurídicos outros, de relevância social, incabível a aplicação da bagatela, diante da evidente periculosidade social da ação e maior grau de reprovabilidade da conduta.***

6.* In casu*, o suposto comportamento do paciente mostrou-se extremamente reprovável, transcendendo o mero prejuízo financeiro sofrido pela Administração Pública, porquanto o bem danificado possui inquestionável valor de relevância social, consistente no regular funcionamento dos órgãos policiais, que restou prejudicado, e o respeito às autoridades policiais, que é essencial à segurança pública."

7. Habeas corpus *não conhecido."* (HC 324.550/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 28/06/2016; sem grifos no original.)

"*RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.* ***CRIME DE DANO QUALIFICADO.*** *VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. SÚMULA N. 284 DO STF.* ***APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*** *RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

1. A alegada violação do art. 155 do Código Penal, por não possuir pertinência ao caso concreto, não pode ser conhecida, uma vez que os fatos narrados na denúncia imputam ao recorrente conduta que se amolda a outro crime, qual seja a do art. 163, III, do mesmo diploma legal, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. O bem jurídico protegido relativamente ao crime de dano qualificado previsto no art. 163, III, do Código Penal consiste na proteção do patrimônio de seus titulares - União, Estados, Municípios, empresa concessionária de serviço ou sociedade de economia mista -, afeto ao interesse público.

3. Na espécie, a lesão produzida atinge direta e concretamente a população, notadamente a mais carente, que se vê impossibilitada de utilizar os serviços de atendimento da farmácia básica do município - assistência pública de saúde. Ademais, pela certidão de antecedentes, o recorrente responde a outros oito processos envolvendo o mesmo tipo penal, circunstâncias que afastam a aplicação do princípio da insignificância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Determinação de execução imediata da sanção." (REsp 1.416.273/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe de 24/08/2017; sem grifos no original.)

Ademais, também está conforme o entendimento desta Corte Superior a conclusão de que a existência de inquéritos policiais, ações penais e condenações por fatos anteriores, ainda que sem trânsito em julgado, impedem a aplicação do princípio da insignificância, pois a reiteração delitiva eleva o grau de reprovabilidade da conduta e afasta a inexpressividade jurídica da ação. Nesse sentido, confira-se:

> "HABEAS CORPUS. *FURTO*. ***HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE***. *ORDEM DENEGADA.*
>
> ***1. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância*** *(AgInt no REsp 1622588/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017). Precedentes.*
>
> *2.* Habeas corpus *denegado."* (HC 491.264/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe de 14/05/2019; sem grifos no original.)
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL.* ***REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE***. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***I - A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.***
>
> *II - Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 1.404.651/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe de 01/03/2019; sem grifos no original.)

De fato, observa-se que o Agravante possui **duas condenações penais** por crimes contra o patrimônio praticados anteriormente (fls. 166-167), o que revela a inviabilidade da incidência do princípio da insignificância no caso em apreço.

Portanto, aplica-se ao recurso especial o enunciado da Súmula n.º 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*."

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ para

CONHECER do agravo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora